



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para incluir as dificuldades de comunicação e expressão no rol dos impedimentos que caracterizam a pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, de comunicação ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um contingente significativo de pessoas que apresentam dificuldades de se comunicar, especialmente por meio da fala, e de expressar pensamentos, sem que a causa dessa dificuldade esteja relacionada a impedimentos de natureza mental ou intelectual. Tais cidadãos e cidadãs, com destaque para as que sofrem de mudez ou tartamudez, mais conhecida como gagueira, não se veem incluídas, como deveriam, nas proteções sociais devidas às pessoas com deficiência.

Ora, os impedimentos para se comunicar e se expressar constituem barreiras adicionais e acarretam intenso sofrimento.



SF/18336.55078-41



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

A pessoa com mudez ou gagueira passa por sérios obstáculos na vida cotidiana, e tem prejuízos especialmente pela dificuldade de interagir durante situações como, por exemplo, entrevistas de emprego, quando a empresa não está preparada para lidar com a questão. As dificuldades se tornam maiores quanto mais profunda for a disfluência da fala.

Ressalte-se que a Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (CIF), aprovada em 2001 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), considera a gagueira como uma deficiência (código b3300), incluindo aí dificuldades associadas à velocidade e melodia da fala; prosódia e entoação; funções de conexão uniforme da fala; deficiências, repetição de sons, palavras ou parte de palavras e pausas irregulares na fala.

A CIF reconhece as interações ambientais como parte importante dos impedimentos enfrentados em sociedade pelas pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Classificação da OMS apontam para o desenvolvimento de políticas públicas consoantes com esse novo paradigma, o que implica tratar a deficiência como uma condição que se torna tanto mais desvantajosa quanto mais precário for o contexto social em que a pessoa precisa viver.

Portanto, indica nossa obrigação de atuar para diminuir as desvantagens da pessoa com deficiência e implica, também, reconhecer as mudanças nessas desvantagens, e, portanto, na condição da pessoa com deficiência, da maneira mais célere possível.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º